

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV – pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V – respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII – educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX – resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como

forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

Of. nº 190/2023/SGM-P

Brasília, de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314592>

2314592